

JOSÉ MAURÍCIO MACHADO
CARLOS AUGUSTO DA CRUZ
MAURI BÓRNIA
RENATA ALMEIDA PISANESCHI
ROBERTO FLEURY A. CAMARGO
RENATO SILVEIRA
JULIANA MARI TANAKA
EDUARDO AMIRABILE DE MELO
FERNANDO FARINELLI
STEPHANIE JANE MAKIN
DANIELA CATTUCCI CARONE
NATHÁLIA DE A. MARQUES FRAGA
LÚCIO BRENO PRAVATTA ARGENTINO
LEONARDO URQUIZA F. PORTELADA
RENATA ÁBBUD DE OLIVEIRA
IVA MARIA SOUZA BUENO
MATEUS BATISTA ARAÚJO
MANUELA CURTO DUARTE SILVA
RENATO CARVALHO DE CASTRO
INGRÍD CRISTINA SILVA DE SOUZA
VÍCTOR ANTONIO BRUNO MOREIRA
JOSÉ MARIA QUEIROZ JUNIOR
ISADORA PRADO MAIA E SILVA
GABRIELE M. HOLLAND RONDON

ISABEL A. BERTOLETTI
EDIMILSO GOMES DA SILVA
LISIANE B. H. MENOSZI PACE
FABIO MEDEIROS
LUCIANA FELISBINO
ROCHELLE RICCI
LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA
GABRIEL CALDIRON REZENDE
ELAINE ALVES FERREIRA
ANDRÉ BLOTTA LAZA
FERNANDO V. A. TELES DA SILVA
RAFAELA SCORZA DE A. CASTRO
NATÁLIA MAZIERO DE OLIVEIRA
AMANDA DE OLIVEIRA GOMIDE
MABEL DE ÁVILA SANTOS
MARILIA LUIZA DA COSTA RAMOS
DANIELLA CAMARGO DE BARROS
BEATRIZ DE CARVALHO EDINALDO
CASSIO M. GUALBERTO NEVES
EMANOIL CONSTANTINO SAMIOTIS
GIOVANNA HOFF DOMINGUES
MARIA ALMEIDA SANCHES
DEBORA FREIRE GONÇALVES
GABRIEL BARONI DE ANDRADE

LUÍS ROGÉRIO G. FARINELLI
CRISTIANE M. S. MAGALHÃES
RICARDO M. DEBATIN DA SILVA
ERIKA YUMI TUKIAMA
GUSTAVO DE FREITAS LEITE
SORAIA MONTEIRO DA MATTA
MARCEL AUGUSTO SATOMI
MIRELLA ANDREOLA DE ALMEIDA
PEDRO CAVALCANTI BOTELHO
AMANDA ALVES BRANDÃO
MILTON DOTTA NETO
GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS
ROGÉRIO GASPARI COELHO
RENATA DALLA TORRE AMATUCCI
ROBERTO MAGNO RIBEIRO NETO
AMANDA REGIANI ZELI
RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA
ANNA RIZZO MICELI
KAROLINA DE MELLO PEREIRA
GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS
PATRIK MATOS GONÇALVES
IGOR MUNIZ BENITE
RAFAELLA TCHAKERIAN HAKIM

JÚLIO M. DE OLIVEIRA
ROSIENE SOARES NUNES
DANIEL LACASA MAYA
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO
MAURO TAKAHASHI MORI
CAROLINA ROMANINI MIGUEL
SUZANA CAMARÃO CENCIN
LORENA MORAIS XIMENES CAMPOS
ANDRÉ T. JUNQUEIRA AMARANTE
RAPHAEL OKANO P. DE OLIVEIRA
PALOMA YUMI DE OLIVEIRA
RAPHAEL GOUVEIA BELLO
CAIO FINK FERNANDES
DANIELLE RAMOS DA SILVA
MARTHINA GASQUES TEIXEIRA
FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI
VÍCTOR BULCÃO MARTINELLI PINTO
RODRIGO GONZAGA DE OLIVEIRA

CONSULTOR
NELIO B. WEISS



SÃO PAULO
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1656
11º ANDAR (01451-918)
SÃO PAULO - SP - BRASIL
T. + 55 11 3819 4855

BRASÍLIA
COMPLEXO BRASIL XXI - BLOCO A
SHS QUADRA 06 CONJ.6 - SALA 808
ASA SUL (70316-100)
BRASÍLIA - DF - BRASIL
T. + 55 61 3039 8081

RIO DE JANEIRO
PRAÇA FLORIANO, 19 - 4º ANDAR
CENTRO (20031-050)
RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL
T. +55 21 3550-3000

www.machadoassociados.com.br

BOLETIM LEGAL Nº 244/ JULHO DE 2017

MP 784: AUMENTO NO VALOR DAS MULTAS APLICÁVEIS A INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CÂMBIO

Renata A. Pisaneschi e Victor B. Martinelli¹

1. Em 8/6/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 784 (“MP 784”) que trata dos instrumentos de supervisão e aplicação de penalidades por parte do Banco Central do Brasil (“BACEN”) e da Comissão de Valores Mobiliários. Desde então, inúmeras discussões foram suscitadas a respeito da MP 784, que está atualmente em fase de apreciação pelo Poder Legislativo e sujeita a diversas propostas de emendas, o que poderá resultar em alterações no seu texto.
2. É importante ressaltar que a esfera de supervisão do BACEN é bastante ampla e atinge todas as instituições financeiras e demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro. E, adicionalmente, compete ao BACEN efetuar o controle dos capitais estrangeiros. O presente boletim tem por objetivo unicamente e de forma sucinta tratar das regras trazidas pela MP 784 sobre penalidades aplicáveis a infrações à legislação que trata de capitais estrangeiros e câmbio.
3. A Lei nº 4.131/62, que regula a aplicação dos capitais estrangeiros no Brasil, previu a imposição de penalidades ao descumprimento de suas normas, entre elas, aquelas referentes ao registro de capitais estrangeiros, remessas de recursos ao exterior e procedimentos de câmbio.
4. Tais penalidades, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.224/2001, tinham por limite máximo o valor de R\$ 250.000,00.
5. Esse mesmo limite aplicava-se também para as penalidades impostas pelo BACEN em decorrência de infrações aos registros de capitais estrangeiros em moeda nacional² e de violações à obrigação de declarar ao BACEN³ bens, valores e ativos mantidos no exterior.

¹ Renata A. Pisaneschi e Victor B. Martinelli são integrantes da área Societária e Contratual de MACHADO ASSOCIADOS.

- 6.** A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.104/2012 consolidou as multas aplicáveis a essas infrações e estabeleceu, em qualquer hipótese, a aplicação do menor valor entre dois critérios, a saber, (i) determinado percentual sobre o valor de R\$ 250.000,00 e (ii) determinado percentual sobre o valor a ser declarado ao BACEN, variando esses percentuais conforme a infração.
- 7.** Além das regras sobre capitais estrangeiros, em outros casos, em particular, nas hipóteses de infrações que caracterizassem compensação privada de créditos internacionais⁴ ou operações ilegítimas de câmbio⁵, o valor máximo da multa correspondia, desde 2006, ao valor total da operação.
- 8.** Com a edição da MP 784, foram expressamente incluídas no rol de infrações sujeitas às regras dessa medida provisória, no que couber, as violações à legislação que trata de capitais estrangeiros e câmbio.
- 9.** Primeiramente, fica claro na MP 784 que essas infrações serão punidas com multa (e não com outras formas de penalidade). Ocorre que foi definido novo limite para as multas no âmbito dos processos sancionadores do BACEN, correspondendo este ao maior entre dois valores: (i) 0,5% da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração (ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração) e (ii) R\$ 2 bilhões.
- 10.** Nota-se, de imediato, que a majoração do valor limite das multas é substancial. Aumentou de R\$ 250 mil para pelo menos R\$ 2 bilhões.
- 11.** Considerando a provável baixa relevância do valor anterior no cenário atual, um aumento real do valor da multa seria apropriado para coibir ilícitos, entretanto, o montante trazido pela MP 784, se aplicado em sua integralidade, parece manifestamente excessivo e desproporcional em muitos casos, entre eles nas hipóteses de infrações à legislação de capitais estrangeiros.
- 12.** De todo modo, sendo a MP 784 convertida em lei e mantido esse valor, a aplicação dessas multas deverá ser ainda regulada pelo Conselho Monetário Nacional, em substituição à citada Resolução nº 4.104, oportunidade em que poderão ser eventualmente definidos limites de menor valor para essas infrações.
- 13.** Sem prejuízo disso, a MP 784 estabelece que o BACEN deverá observar determinados critérios na aplicação das penalidades, entre eles, a gravidade e duração da infração, o grau de lesão, a vantagem auferida ou pretendida, a capacidade econômica do infrator, o valor

² Regidos pela Lei nº 11.371/2006.

³ Estabelecida originalmente no Decreto-Lei nº 1.060/69.

⁴ Tratadas no Decreto-Lei nº 9.025/46.

⁵ Previstas no Decreto nº 23.258/33.

da operação, a reincidência e eventual colaboração do infrator para apuração da infração. No entanto, tais critérios, isoladamente, permitem algum grau de subjetividade na análise do caso e não são garantia de razoabilidade na determinação do valor das multas a serem impostas.

14. Entre outras novidades, também aplicáveis às infrações à legislação que trata de capitais estrangeiros e câmbio, prevê a MP 784 a possibilidade de se firmar termo de compromisso com o BACEN para a não instauração de processo sancionador ou sua suspensão. Nesses casos o infrator deverá cessar a conduta ou seus efeitos lesivos, corrigir irregularidades e indenizar prejuízos, quando for o caso e cumprir demais condições que venham a ser acordadas.

15. Outra possibilidade a critério do BACEN é a não instauração de processo sancionador quando houver baixa lesão e o BACEN dispuser de instrumentos mais efetivos, observados os princípios de finalidade, razoabilidade e eficiência.

16. Por fim, a MP 784 também institui os acordos de leniência entre o BACEN e pessoas físicas ou jurídicas que confessem a prática de infrações, resultando em extinção da ação punitiva ou redução da penalidade aplicável, mediante efetiva colaboração para apuração dos fatos.

17. Em conclusão, deve-se considerar que os procedimentos de registro de capitais estrangeiros e operações de câmbio têm sido bastante simplificados pelo BACEN nas últimas décadas, restando hoje essencialmente obrigações de prestação de informações verdadeiras e completas em sistemas eletrônicos, cumprimento de prazos e manutenção de suporte documental, e, portanto, espera-se que a disciplina a ser instituída sobre a aplicação de multas a infrações relacionadas a esses temas seja adequada e razoável.

São Paulo, julho/2017